

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.002685/97-29
Recurso n.º : 123.051
Matéria: : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : LHS ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.730

MICROEMPRESA - Constando como objetivo contratual a prestação de serviços que a impedem ao gozo dos benefícios (treinamento e, organização de sistemas administrativos), não logrando comprovar a sua não exploração, inclusive através da demonstração de suas receitas, cabível o seu desenquadramento do Estatuto das Microempresas

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LHS ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Maria Amélia Fraga Ferreira, que davam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.002685/97-29

Acórdão n.º : 105-13.730

Récurso n.º : 123.051

Recorrente : LHS ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, através de petição de folha 01, vem solicitar autorização para compensação de crédito do Imposto de Renda, oriundo de retenções e recolhimentos efetuados a maior, no exercício de 1996, no valor de R\$ 1.875,22, para quitação parcial da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, recolhido a menor no decorrer do exercício.

Faz anexar: Demonstração da compensação pretendida; Cópia de DARF; Cópia de cartão CGC; Cópia de Declaração de Rendimentos 1997 – Microempresa, correspondente ao ano-calendário 1996 (fls. 05); e Cópias de atos constitutivos e alterações.

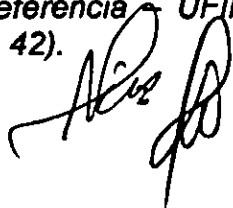
A DRF em Curitiba / PR, através de despacho de fls. 10/12, indefere a solicitação, sem analisar o pedido de compensação, por considerar que a peticionária, pela atividade exercida, não reunia as condições para enquadramento na condição de "microempresa".

Observa que em seu contrato social (fls. 8), consta a seguinte cláusula:

"Cláusula Segunda: A sociedade tem por objetivo civil a prestação de serviços de treinamento, organização de sistemas administrativos e armazenagem de documentos".

E mais, o RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, em seus artigos 150 e 152, assim reza:

"Art. 150. Estão isentas do imposto as microempresas, assim consideradas as pessoas jurídicas que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 96.000,00 Unidades Fiscais de Referência - UFIR (Leis nº 7.256/84, arts. 2º e 11, e 8.383/91. Art. 42).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.002685/97-29

Acórdão n.º : 105-13.730

Art. 152. A isenção referida no art. 150 não se aplica à empresa (Leis nº 7.256/84, arts. 3º, e 7.713/88, art. 51):

I. ...

VI. que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhado, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."

Menciona o Acórdão 101-84.300 do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que assim diz:

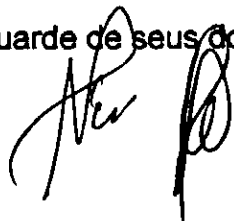
"A empresa que se dedica a cursos, instalação e projetos de arquivamento, em razão de exigir conhecimento técnico específico de seus profissionais, encontrando-se ainda regulamentada a profissão de bibliotecário, equipara-se, por assemelhação, às hipóteses previstas no inciso VI do artigo 3º da Lei nº 7.256/84.

O Despacho orienta ainda a peticionária, para regularizar-se perante o fisco, a se enquadrar na legislação do lucro presumido, real ou arbitrado, procedendo a entrega de DIRPJ retificadora, para aqueles exercícios em que ficou indevidamente enquadrada como microempresa.

Devidamente intimada, a interessada apresenta impugnação, perante a DRJ em Curitiba / PR (fls. 15/16), solicitando a revisão de seu pedido inicial de compensação, indeferido.

Informa basicamente que:

- a) o objetivo civil descrito no contrato social, foi inicialmente definido de uma forma genérica, buscando dar uma abertura abrangente para as atividades da empresa, que por uma ideologia de suas quotistas, buscava um espaço junto a empresas de porte, para auxiliá-las na guarda de seus documentos em arquivos próprios ou terceirizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10980.002685/97-29

Acórdão n.º : 105-13.730

- b) desde o início de suas atividades, a empresa somente prestou serviços de organização e guarda de documentos administrativos e não biblioteca, onde seria exigida a contratação de uma bibliotecária.
- c) Os serviços descritos no item anterior não necessitam de habilitação profissional legalmente exigida, conforme caracteriza o item VI do art. 152, do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94), que exclui do enquadramento, algumas atividades lá citadas, por exigirem habilitação profissional.

Informa ainda que seguiu orientação do Plantão Fiscal da Receita Federal, e que não promove, nem se dedica a cursos, não confecciona instalações nem projetos de arquivamento, e seus serviços não exigem conhecimento técnico específico de seus profissionais, não possui nenhum empregado registrado, quer como bibliotecário ou qualquer outra profissão regulamentada, para que possa, por assemelhação, ser equiparada às hipóteses previstas no inciso VI do art. 3º da Lei nº 7.256/84.

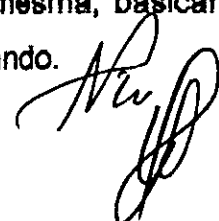
Não faz anexar nenhum documento.

A DRJ de CURITIBA / PR, através da Decisão DRJ/CTA nº 602, de 10/059/2000 (fls. 19/21) indefere a solicitação, assim ementando:

RESTITUIÇÃO IR – COMPENSAÇÃO COM CSLL

Constatado que a pessoa jurídica não podia ser considerada microempresa por não estar sua atividade contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de organização de sistemas administrativos e armazenagem de documentos, por se assemelhar a serviços de consultoria e/ou administração, não cabe a compensação pleiteada.

Devidamente intimada, a interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 24/38), contestando a decisão proferida, solicitando a reforma da mesma, basicamente repetindo as alegações anteriormente apresentadas e, complementando.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.002685/97-29

Acórdão n.º : 105-13.730

- É empresa prestadora de serviços de armazenagem de documentos para empresas de variados setores da economia, atividade essa que compreende a organização e guarda de arquivos.

- Optou pelo SIMPLES, na condição de microempresa, no ano de 1996 (sic), enquadrando-se como empresa de pequeno porte, conforme TERMO DE OPÇÃO (anexa), a partir de 1997, sendo que nem na data do pedido de restituição, nem no exercício de 1997 (ano-base 1996), nem em nenhum momento exerceu atividades impeditivas à adesão ao SIMPLES.

Informa que na mesma data em que tomou ciência da decisão recorrida, foi intimada em outro processo (10.980.004236/97-14), onde a SRF também pretende a "exclusão" da empresa do SIMPLES, também sem sequer analisar o direito creditório (restituição de imposto de renda).

Se diz indignada pelo fato de a própria SRF (plantão fiscal), na época do enquadramento no SIMPLES, ter verificado e concordado com seu enquadramento, quanto às atividades desenvolvidas pela empresa. Diz que a única atividade exercida pela empresa é a armazenagem de documentos, incluindo-se as etapas de organização e guarda de arquivos, sem a contratação de funcionários especializados, sendo seus clientes os responsáveis pelas decisões referentes ao manejo da documentação.

Refere-se citando várias decisões e orientações administrativas, no sentido de que a existência, no contrato social, de atividades impeditivas, juntamente com atividades não impeditivas, condiciona a possibilidade de opção e permanência no SIMPLES, ao exercício tão somente das atividades não vedadas.

Diz provar, através de declarações de clientes, a prestação continuada de serviços nas áreas de organização e guarda de documentos (desde 1994) e digitalização de documentos, plantas e projetos (após 1999).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10980.002685/97-29

Acórdão n.º : 105-13.730

Finaliza pedindo, sejam reformadas as decisões de primeiro grau, no que tange aos fundamentos que indeferiram a restituição de IR pleiteada, com procedência do respectivo pedido de compensação com CSLL. Pede igualmente seja diferido seu pedido de compensação apresentado.

Faz anexar:

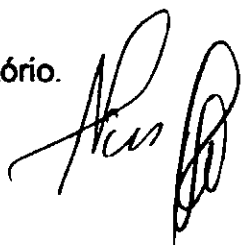
- Termo de Opção ao SIMPLES, datado de 25/02/1997, com carimbo de recepção da DRF/CURITIBA, datado de 12/03/1997 (fls. 39);

- Atestados de Capacidade Técnica, de emissão de INEPAR S/A Industria e Construções e FURUKAWA (fls. 40/41).

Encaminhado o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, distribuído à 5ª Câmara, recebe despacho do então Conselheiro Ivo de Lima Barbosa, propondo seja o mesmo remetido ao Segundo Conselho de Contribuintes, para fins de apreciação e devido julgamento, visto entender se tratar de enquadramento ou não do sujeito passivo ao regime do SIMPLES.

O Segundo Conselho de Contribuintes, através de Despacho à folha 48, verificando tratar-se o processo de pedido de compensação do IRPJ, originário do exercício financeiro de 1996, passando a solução do seu litígio ao largo do enquadramento no sistema SIMPLES, nos termos do art. 30 da Lei 9.317/96, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1997, reencaminha o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para apreciação e devido julgamento, por ser de sua competência.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

Inicialmente faz-se necessário delimitar a matéria que se discute no presente processo.

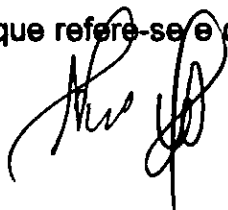
O pedido inicial (folha 01), refere-se a compensação de crédito do Imposto de Renda, oriundo de retenções e recolhimentos efetuados a maior, no exercício de 1996, para quitação parcial da Contribuição Social.

A Declaração de Rendimentos, anexada à folha 5, demonstra ter a recorrente, apurado seus resultados pela forma do Lucro Real, e considerando-se MICROEMPRESA, oferecido à tributação, o resultado apurado sobre a receita excedente.

No recurso, argumenta que optou pelo SIMPLES no ano e 1996, quando em verdade a opção deu-se somente em 12 de março de 1997, conforme cópia do Termo de Opção anexado à folha 39.

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, foi instituído pela Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, para vigorar a partir de 01 de janeiro de 1997.

Incabíveis pois, quaisquer comparação, orientação ou argumentação, no presente processo, que refere-se e deve ser analisado sob a visão da legislação vigente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10980.002685/97-29
Acórdão n.º : 105-13.730

até 31 de dezembro de 1996, com o sistema SIMPLES, que somente passou a produzir efeitos a partir de 01 de janeiro de 1997.

Pelo exposto, delimito a matéria a ser examinada, excluindo qualquer análise ao sistema SIMPLES.

A recorrente teve indeferido seu pedido de compensação, pela constatação, pela DRF em Curitiba, de que as atividades constantes em seus atos constitutivos, a impediam de se enquadrar como MICROEMPRESA, devendo portanto submeter a totalidade de suas receitas, à apuração de resultados, para efeitos de tributação.

Por ocasião da impugnação à decisão da DRF em Curitiba – PR, a recorrente argumenta firmemente que não exerce nenhuma das atividades que a excluiriam do sistema da MICROEMPRESA.

Não faz anexar nenhum documento, nem sequer discrimina a origem e natureza de suas receitas, não comprovando portanto suas argumentações do não exercício de atividades excludentes do sistema microempresa.

Por ocasião do Recurso Voluntário, além das argumentações quanto ao SIMPLES, anteriormente analisadas, volta a afirmar não ter exercido atividades excludentes ao benefício, sendo uma empresa prestadora de serviços de armazenagem de documentos.

Traz ao processo, como prova do exercício de suas atividades, dois Atestados de Capacidade Técnica, onde clientes afirmam lhe serem prestados, pela recorrente, serviços de: Organização e guarda de documentos; digitalização de documentos, plantas e projetos; e serviços de guarda de documentos.

Novamente não traz qualquer argumentação, documento, demonstração ou comprovação quanto a origem e natureza de suas receitas.

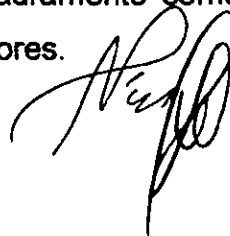
Pela Declaração de Rendimentos, referente ao ano-calendário 1996, cópia anexada à folha 05, verifica-se ter a empresa obtido no período uma receita bruta total de R\$ 366.809,71.

Concordo com a recorrente que as atividades prestadas às empresas com declarações anexadas às folhas 40 e 41, em princípio, não a impediriam ao enquadramento como microempresa, entretanto, no processo, nada consta quanto ao total das receitas obtidas pela recorrente, nem quanto às receitas obtidas junto às empresas fornecedoras dos atestados.

Registre-se ainda que embora o pedido inicial fosse a compensação de imposto de renda retido na fonte, nada foi comprovado quanto às retenções.

Não logrando comprovar a não prestação de serviços que a impediriam ao enquadramento como microempresa, conforme previsto em seus atos constitutivos, não merece prosperar a pretensão da recorrente, manifestado em seu recurso voluntário.

Constando em seu Contrato Social, "***Cláusula Segunda: A sociedade tem por objetivo civil a prestação de serviços de treinamento, organização de sistemas administrativos e armazenagem de documentos***", e não demonstrando nem comprovando a não prestação de serviços treinamento e organização de sistemas administrativos, como bem explicitado pela decisão recorrida, conclui-se não reunir a recorrente, ao menos no período pleiteado e aqui analisado (ano-calendário 1996), as condições necessárias para o seu enquadramento como MICROEMPRESA, como definido pela Lei 7.256/84 e alterações posteriores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

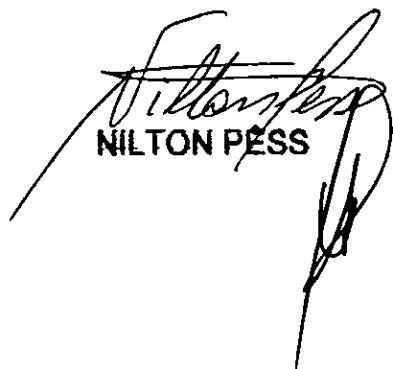
Processo n.º : 10980.002685/97-29

Acórdão n.º : 105-13.730

Pelo acima exposto, por falta de comprovação dos argumentos recursais,
voto por negar provimento ao recurso

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 21 de fevereiro de 2002.



NILTON PESS